



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900109/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.853 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente OCS INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ERRO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CRÉDITO PELA AUTORIDADE DE ORIGEM.

Como a existência e quantificação do crédito correto (relativo a 2003, e não 2002), não foram objeto de análise, cabe a unidade de origem proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório, retomando o rito processual desde seu início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria, para análise do crédito tributário do ano calendário 2002 e prolação de nova decisão pela DRF. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou por negar provimento. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

(Assinado Digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação n. 14809.20431.300304.1.3.027155 (e-fls. 21/25), na qual foi compensado suposto crédito (R\$ 34.825,99) de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, com débito de IRRF PA 01/01/2004.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 749303902, de 07/03/2008 (e-fl. 20), que analisou as informações e constatou que na DIPJ/2003 a contribuinte apurou saldo negativo zero.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou, basicamente, que no preenchimento do Per/Dcomp quando deveria informar saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 acabou informando equivocadamente saldo negativo do exercício de 2003 (ano-calendário 2002); que não houve nenhuma notificação ou intimação, para que fosse regularizada a pendência e requereu que fosse retificado o erro ocorrido.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Ac 0344.006 4ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 43/48), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou um período que não correspondia ao do crédito que pleiteava, e que o recorrente requereu indevido direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72.

Cientificada em 21/11/2011 (e-fl. 54), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/11/2011 (e-fl. 55), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002.

Concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência asseverou ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados

pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Constato que o recorrente repete os pleitos constantes na manifestação de inconformidade: que no preenchimento do Per/Dcomp quando deveria informar saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 acabou informando equivocadamente saldo negativo do exercício de 2003 (ano-calendário 2002); que não houve nenhuma notificação ou intimação, para que fosse regularizada a pendência e requereu que fosse retificado o erro ocorrido. Por concordar integralmente com os argumentos da decisão de primeira instância que embasaram o indeferimento do pleito do recorrente, peço vênha para reproduzir estes argumentos:

Quanto ao argumento de que não foi intimada para corrigir inconsistência do crédito utilizado no Per/Dcomp, antes da emissão do despacho decisório, não é motivo para se cancelar ou reformar o despacho decisório, formalizado pela autoridade fiscal revisora com base nas informações prestadas pela própria contribuinte nas declarações (Per/Dcomp e DIPJ/2003) apresentadas a RFB.

Nos termos do § 2º do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, a revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

No presente caso, não havia a necessidade de a autoridade fiscal revisora da declaração de compensação intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos, pois as informações prestadas no Per/Dcomp e na DIPJ/2003, são suficientes para comprovar a inexistência do crédito utilizado na compensação realizada na Dcomp não homologada.

Quanto à ilegalidade do ato e/ou da exigência do débito compensado indevidamente, não cabe aqui nos autos deste processo a discussão sobre a constituição do crédito tributário, com base nos artigos 142 do CTN e o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, por ser inapropriada para o deslinde da lide, haja vista o débito tributário compensado foi apurado pela contribuinte e confessado na declaração de compensação não homologada, que, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Na espécie, cabe examinar os argumentos de defesa relativos a existência do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação realizada no Per/Dcomp transmitido em 30/03/2004, objeto do despacho decisório questionado. Segundo o qual a Dcomp transmitida em 30/03/2004, não foi homologada por inexistência do crédito, haja vista na DIPJ/2003 não possuir saldo negativo.

A manifestante questiona a decisão alegando entre outros argumentos que o crédito existe. O que ocorreu foi erro material

no preenchimento do Per/Dcomp e pede seja retificado. Todavia, não cabe este Órgão Julgador se manifestar a respeito, por falta de previsão legal. A competência para apreciar pedido de retificação/declaração retificadora apresentada tempestivamente, antes de qualquer procedimento de ofício, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, cujos procedimentos estão previstos nos artigos 76 a 79 da IN RFB nº 900, de 2008, verbis:

(...)

Neste momento processual, para comprovar o erro alegado, bem como a existência do crédito utilizado na compensação, a contribuinte deveria ter juntado aos autos sua escrituração contábil e fiscal acompanhado da documentação hábil, conforme determina o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1.972, c/c o artigo 9º, § 1º, do DL nº 1.598 de 1977, que respectivamente dispõem o seguinte:

(...)

Em se tratando de IRRF, consoante o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, matriz legal do artigo 943, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na sua declaração se possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras:

(...)

Vale registrar, por fim, ainda que se admita o erro alegado, a simples cópia de Ficha da DIPJ/2004 anexada aos autos, na qual a contribuinte deduziu IRRF sobre capital próprio, ao meu ver, não é prova suficiente para se considerar líquido e certo o crédito compensado no Per/Dcomp não homologado. Outro ponto que se deve levar em consideração é que na data (30/03/2004) de transmissão do referido Per/Dcomp, a contribuinte sequer havia entregue a DIPJ/2004, que só ocorreu em 28/06/2004.

Desse modo, como a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o crédito pleiteado e, em conseqüência, não homologar a declaração de compensação, não há reparo a ser feito no despacho decisório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do ilustre relator, peço vênias para dele divergir quanto ao não provimento do recurso voluntário.

No presente contencioso administrativo, o contribuinte, após ter recebido o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, alega que errou no preenchimento da DCOMP, mais precisamente na indicação do ano-calendário do Saldo Negativo (AC 2003, e não 2002).

Trata-se de evidente erro, e não pedido de alteração da matéria objeto da DCOMP. Ou seja, o que se busca nesse contencioso, portanto, é o saneamento de equívoco de preenchimento, o que está longe de caracterizar mudança do pleito propriamente dito.

Nesse contexto, entendo que há sinais suficientes para considerar que a vontade do declarante já quando da transmissão da DCOMP sempre foi de utilizar o saldo negativo do AC 2003, muito embora tenha, por algum lapso, informado o AC 2002.

E, como se sabe, um mero erro de fato jamais pode prevalecer sobre a necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

É justamente por isso que, nos autos desse processo administrativo, deve-se considerar o crédito do ano calendário 2003, e não exercício 2003 como foi feito.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para análise do crédito tributário do ano calendário 2002 e prolação de nova decisão pela DRF.

É como voto

(Assinado Digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli